



21879768



08012.005470/2022-56



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CGCTSA/DPDC/SENAACON/MJ

CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 08012.005470/2022-56

INTERESSADOS: Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB) e Rodofluvial Banav Ltda.

EMENTA: Cautelar administrativa. Serviço público de transporte aquaviário no Estado do Maranhão, prestado pela embarcação denominada "José Humberto", afretada pela delegatária Rodofluvial Banav Ltda. Suspensão dos serviços de transporte do ferry-boat. Segurança do consumidor. Demonstradas as condições de tráfego da embarcação e a ausência de pendências impeditivas ao tráfego pelas Autoridades Marítimas competentes. Revogação da medida cautelar exarada e arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de medida cautelar antecedente, editada por meio da NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/GAB-DPDC/DPDC/SENAACON/MJ (20922111), em face da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB) e da empresa Rodofluvial Banav Ltda., que determinou a suspensão dos serviços de transporte marítimo através do ferry-boat denominado "José Humberto", que opera entre os terminais da Ponta da Espera (São Luis/MA) e do Cujupe (Alcântara/MA).

1.2. Isso porque, conforme apontado na referida Nota Técnica, dita embarcação estaria acarretando risco à vida de inúmeros usuários dos serviços da travessia marítima, com alta probabilidade da ocorrência de um naufrágio de proporções trágicas, tendo em vista as suas condições físicas precárias.

1.3. Dentre os fundamentos utilizados para a edição da medida cautelar em comento, cita-se a informação trazida ao conhecimento deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor ("DPDC"), por meio do Ofício nº 399/CPMA-MB, datado de 08 de junho de 2022, segundo o qual a Capitania dos Portos do Maranhão teria atestado graves não conformidades da embarcação em relação ao que preconiza a legislação marítima.

1.4. Além disso, pelo que consta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em vistoria realizada no dia 20/06/2022, contando com a participação do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, peritos nomeados, Capitania dos Portos do Maranhão, EMAP, MOB e representantes da empresa RODOFLUVIAL BANAV LTDA., teriam sido

identificadas diversas inconsistências que maculariam a possibilidade de operação, pelo menos até que fossem sanadas.

1.5. Imediatamente após a publicação da medida cautelar em comento no Diário Oficial da União (21135720), representantes da Secretaria Nacional do Consumidor, com apoio da Polícia Federal e da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCOM), intimaram as empresas representadas *in loco*, para cumprimento da decisão.

1.6. Em resposta, a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos apresentou o Ofício nº 1218 - GAB/MOB (21309268) informando que :

"(...) todos os relatórios e fatos mencionados são superados, pois por meio do Ofício nº 518/CPM-MB (Anexo), de 15 de julho de 2022, endereçado para diversos órgãos, dentre os quais - MPF, AGU, PGE, MPMA e a MOB, a CPMA informou:

a) foi realizada, no dia 14 de julho, nas instalações desta Capitania dos Portos, reunião de acompanhamento da situação do Ferry Boat JOSÉ HUMBERTO, onde foram abordados os questionamentos suscitados na referida recomendação, especialmente quanto às discrepâncias técnicas;

b) nova vistoria na embarcação, em 15 de julho, na qual foi constatada que não mais subsistem as últimas pendências listadas no Relatório de Inspeção de Navio FLAG STATE CONTROL, em anexo, restando apenas a de número 2, documental, que possui o prazo de 90 (noventa) dias para ser sanada."

1.7. A empresa RODOFLUVIAL BANAV LTDA. (SEI 21329736), por sua vez, apresentou defesa argumentando, em síntese, o seguinte:

a) que a medida cautelar foi fundamentada em relatório de vistoria realizado por iniciativa do Ministério Público em 21/06/2022 e em relatório de inspeção realizado pela Capitania dos Portos do Maranhão em 24/06/2022;

b) que, após nova análise técnica, a Capitania dos Portos do Maranhão teria autorizado a operação da embarcação, em julho de 2022.

1.8. Ao final, pede-se a revogação da medida cautelar editada no bojo deste procedimento.

1.9. É o relatório, passo à análise do caso.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Com efeito, analisando-se os fundamentos da NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ (20922111), verifica-se que as suas conclusões tiveram como premissas tanto o Ofício nº 399/CPMA-MB, datado de 08 de junho de 2022, emitido pela Capitania dos Portos do Maranhão, quanto a vistoria realizada em 20/06/2022.

2.2. Também consta dos autos (20921057 - Pg. 26) informação segundo a qual a Capitania dos Portos do Maranhão, acatando a recomendação do Ministério Público Federal, teria desautorizado, por meio da Portaria nº 078/CPMA, de 06/07/2022, o tráfego da embarcação por tempo indeterminado.

2.3. A edição da referida portaria pelo Comandante da Capitania dos Portos do Maranhão foi impugnada pelo Mandado de Segurança nº 1034994-58.2022.4.01.3700, impetrado pelo Estado do Maranhão e pela AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB, com pedido liminar para suspensão imediata dos efeitos do referido normativo, o que foi indeferido, em 12/07/2022, pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

2.4. Contudo, o que se verifica da referida ação judicial é que, logo depois, isto é, em 18/07/2022, e após a juntada de novos documentos nos autos pelo Impetrante, uma nova decisão foi proferida e o Magistrado, em Juízo de retratação, proferiu novo comando judicial, desta vez, deferindo parcialmente os efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar que a Autoridade impetrada, o Capitão dos Portos do Maranhão, manifeste-se, no prazo máximo de 48 horas, oportunidade em que, caso confirme a sua conclusão em prol da trafegabilidade da embarcação, deverá prolatar nova portaria de autorização de tráfego do ferryboat "José Humberto", revogando, por conseguinte a Portaria n. 78/CPMA, de 6.7.2022. Em hipótese de identificar alguma irregularidade obstativa do tráfego, em tempo atual ou futuro, deverá o Capitão dos Portos do Maranhão cumprir seu dever de ofício e, fundamentadamente, não autorizar/suspender a referida autorização." (SEI 21886622)

2.5. Ato contínuo, o Comandante da Capitania dos Portos do Maranhão prestou informações nos autos (SEI 21886636), por meio do Ofício nº 527/CPMA-MB, por meio do qual encaminhou ao Magistrado a Portaria nº 87/CPMA, de 18 de julho (SEI 21329746), que expressamente revogou a Portaria anterior e autorizou a entrada em circulação do Ferry Boat, atestando, na oportunidade, a ausência de pendências impeditivas de tráfego, nos termos da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), o que foi constatado após nova vistoria, realizada em **15 de julho de 2022**.

2.6. Desse modo, restou demonstrado que a embarcação possui condições de tráfego, uma vez que atende às exigências contidas nas normas expedidas pela Autoridade Marítima, estando, todavia, passível de contínua fiscalização, quanto à manutenção das condições de segurança para transporte de carga e de passageiros.

2.7. Pelas razões expostas, entende-se que **não há razões para a manutenção da medida cautelar em vigor nestes autos, tampouco para instauração de procedimento administrativo, nos termos do artigo 33, § 4º, do Decreto 2.181/1997.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, sugere-se:

a) a revogação da medida cautelar editada por meio da NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/GAB-DPDC/DPDC/SENAACON/MJ (20922111), com o posterior arquivamento do presente feito;

b) a publicação da decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 42-A, inciso II, Decreto 2.181/1997;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), à Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), à Delegacia do Consumidor do Estado do Maranhão, ao Procon do Estado do Maranhão, à Secretaria de Operações Integradas (SEOPI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, e à Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, para ciência da presente decisão.

3.2. Ao Gab-DPDC, para apreciação do superior hierárquico.

CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE

Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Araújo de Andrade, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 11/01/2023, às 17:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21879768** e o código CRC **29A47701**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.005470/2022-56

SEI nº 21879768